

Diário Oficial do Municipio Municipi

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

sexta-feira, 29 de setembro de 2023

Ano XIII - Edição nº 02013 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

SUMÁRIO

- CONTRATO Nº 507/2023- DL 079/2023
- PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 314/2023- PE 001/2023
- DECRETO № 156, DE 28 SETEMBRO DE 2023 REGULAMENTA AS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDAMENTADAS NA LEI FEDERAL № 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM- BA.
 DECRETO № 157, DE 28 SETEMBRO DE 2023 REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

DECRETO Nº 158, DE 28 SETEMBRO DE 2023 - DISPÓE SOBRE A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

DECRETO Nº 159, DE 28 SETEMBRO DE 2023 - REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 8º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO E NOMEAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO, O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

DECRETO Nº 160, DE 28 SETEMBRO DE 2023 - REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXÓ, VEDANDO A AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Contrato



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 186/2023

TERMO DE CONTRATO N. º 507/2023

Termo de Contrato nº. 507/2023 por Dispensa de Licitação nº 079/2023, para contratação dos serviços de engenharia para execução de bueiros na estrada vicinal que liga a região do Bordelo e Fazenda Vitória, zona rural da zona rural do município de Boa Vista do Tupim, que entre si celebram o Município de Boa Vista do Tupim através da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim e a empresa J. TARCISIO DE SOUZA BARBOSA LTDA -ME, para os fins abaixo especificados.

O Município de Boa Vista do Tupim, através da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, inscrito no CNPJ sob nº 13.718.176/0001-25, localizado na Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº, Centro, Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000, legalmente representado neste ato por seu Prefeito municipal, o Sr. Helder Lopes Campos, brasileiro, casado, portador do RG. nº 75076829 e CPF nº 122.710.395-68, residente e domiciliado na Av. 18 de fevereiro s/nº Centro, na cidade de Boa Vista do Tupim, neste Estado, doravante denominado CONTRATANTE e a empresa J. TARCISIO DE SOUZA BARBOSA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 37.583.220/0001-03, com sede a Avenida Noide Ferreira de Cerqueira, s/nº, SIM, Feira de Santana, Bahia, CEP 44.085-052, neste ato representada pelo Sr. José Tarcísio de Souza Barbosa, portador da carteira de Identidade nº 0151021902 SSP BA e CPF nº 134.268.345-53, residente à Avenida Noide Ferreira de Cerqueira, s/nº, SIM, Feira de Santana, Bahia CEP 44.085-052, doravante denominado CONTRATADO, resolvem em comum acordo celebrar o presente contrato prestação de serviços de engenharia, de acordo com cláusulas e condições a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL

O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei 8.666/93 e demais normas legais pertinentes e o Processo Administrativo nº. 186/2023, Dispensa de Licitação nº 079/2023, que passa a fazer parte integrante deste contrato independente de transcrição.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste contrato a prestação dos serviços de engenharia para execução de bueiros na estrada vicinal que liga a região do Bordelo e Fazenda Vitória, zona rural do município de Boa Vista do Tupim, de acordo com proposta e planilha apresentada no processo de Dispensa de Licitação 079/2023, parte integrante deste processo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

Pela prestação total dos referidos serviços o CONTRATADO receberá o valor de R\$ 23.676,34 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a serem

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



pagos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, podendo serem divididos em parcelas mensais conforme serviços executados em cada região.

Parágrafo único: O preço é fixo e irreajustável, durante a vigência do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos próprios na seguinte Dotação Orçamentária do orçamento vigente:

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA 02.06.01 MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS 2016 OBRAS E INSTALAÇÕES TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL 4490.51.00 1-500-0000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento dos serviços a serem executados, serão pagos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim através de recursos próprios, em até 05 (cinco) dias da apresentação da respectiva Nota Fiscal, bem como ser atestada a execução dos serviços realizados pela fiscalização, sem isentar a CONTRATADA de suas responsabilidades.

§ 1º - Além das notas fiscais deverá o CONTRATADO apresentar:

- 1 Prova de regularidade com a fazenda municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;
- 2 Prova de regularidade com a fazenda estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;
- 3 Prova de regularidade para com a fazenda federal, mediante a apresentação da Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 4 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, através do Certificado de Regularidade de Situação - CRS.
- 5 Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho com apresentação de certidão negativa de Débito Trabalhista - CNDT.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VALIDADE DO CONTRATO

O prazo para prestação dos serviços objeto deste contrato é de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de assinatura do contrato e ordem de serviço.

O prazo de validade deste contrato é de até 60 (sessenta) dias, com termo inicial a partir da data de sua assinatura ou quando todos os serviços pactuados forem prestados e todos os compromissos financeiros forem cumpridos, tanto por parte do CONTRATADO como por parte do CONTRATANTE.

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução do objeto contratual e de sua conclusão, admitem prorrogação a critério da CONTRATANTE, mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades, na conformidade do disposto, no Artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

Ocorrendo imotivada paralisação dos serviços contratados, sem que a **CONTRATANTE** tenha contribuído, e sem que tenham ocorrido fatos imprevistos ou imprevisíveis, que amparem a situação do **CONTRATADO**, disso resultando prejuízo para a **CONTRATANTE** e a administração, responderá o **CONTRATADO** integralmente pelos citados prejuízos obrigando-se como se obriga, expressamente, a ressarci-los.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O CONTRATADO obriga-se a:

- a) Desenvolver os serviços objeto desta contratação com perfeição e qualidade, de acordo com as normas e regulamentações específicas, contribuindo para a perfeita prestação dos serviços.
- b) Responder financeiramente, sem prejuízo de medidas outras que possam ser adotadas, por quaisquer danos causados à União, Estado, Município ou a terceiros, em razão da prestação dos serviços de forma inadequada.
- c) Arcar com todas as despesas decorrentes da prestação dos serviços, a exemplo de transporte, impostos, taxas, ou quaisquer outras despesas assessórias que serão a cargo do CONTRATADO;
- d) Arcar com os Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, que por ventura incidam ou venham a incidir sobre o respectivo contrato, bem como os encargos sociais, trabalhista e previdenciário de seus funcionários por ventura utilizados na prestação dos serviços ora pactuados.
- e) Facilitar a ação da fiscalização da PREFEITURA na inspeção dos serviços prestados, informando todos esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa.

O CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com o CONTRATADO.
- b) Notificar, formal e tempestivamente, o CONTRATADO sobre as irregularidades observadas no cumprimento deste Contrato.
- c) Notificar o CONTRATADO por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade.
- d) Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento.
- e) Manter fiscalização e acompanhamento constante dos serviços a serem prestados, solicitando os devidos esclarecimentos quando assim sentir necessidade.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

- O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no presente contrato sujeitará o CONTRATADO às sanções previstas na Lei Federal 8.666/93, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.
- **§ 1º -** A inexecução parcial ou total do contrato ensejará a suspensão e a imposição da declaração de inidoneidade para licitar e contratar e multa, de acordo com a gravidade da infração, garantida a prévia e ampla defesa.

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. a Nilda de Castro, s/no., Centro Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



- § 2º A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes limites máximos:
- I 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato em caso de recusa do adjudicatário em assinar o contrato, dentro de 05 (cinco) dias corridos contados da data de sua convocação.
- II Multa de 03% (três por cento) do valor contratado no caso em que os serviços não forem prestados ou etapas não cumpridas no prazo de até 05 (cinco) dias da data pactuada para início;
- III Multa de 05% (cinco por cento) no caso de reincidência da não prestação dos serviços pactuados e cancelamento do contrato, após 10 (dez) dias da não prestação dos serviços pactuados ou etapas não cumpridas, garantida a ampla e irrestrita defesa.
- § 3º A Administração se reserva o direito de descontar do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições estipuladas no contrato.
- § 4º As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o contratado da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

A CONTRATANTE exercerá a fiscalização da execução do objeto do contrato através da Secretaria Municipal de Infraestrutura na pessoa do Sr. Renê de Azevedo Brito ou a quem este delegar, sem que reduza nem exclua a responsabilidade do CONTRATADO. Esta Fiscalização será exercida no exclusivo interesse da Administração, representada na oportunidade pela CONTRATANTE sendo que, na ocorrência de qualquer irregularidade, não deverá o fato importar em corresponsabilidade do Poder Público Municipal, ou de seus agentes e prepostos, salvo a hipótese de ser caracterizada e comprovada a omissão destes.

§ 1º - Reserva-se a fiscalização o direito e a autoridade para solucionar qualquer caso duvidoso ou omissão não previstos neste contrato, nas leis e regulamentos ou tudo quanto, direta ou indiretamente, se relacione com o objeto deste contrato, bem assim o direito de intervir na execução quando se constatar incapacidade técnica do CONTRATADO e seus prepostos, sem que a CONTRATADA faça jus a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS TRANSFERÊNCIAS

É expressamente vedada ao CONTRATADO transferir no todo ou em parte os serviços objeto deste contrato, ressalvados os casos de expressa e prévia autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução, total ou parcial, deste contrato pelo CONTRATADO ensejará a sua rescisão com as consequências previstas na Lei nº 8.666/93.

- § 1º O contratante poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei 8.666/93.
- § 2º Nas hipóteses de rescisão com base nos incisos I a VIII do art. 78 da Lei 8.666/93, não cabe ao contratado direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VINCULAÇÃO



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



Integra este contrato, independente de transcrição, a proposta apresentada constante da Dispensa de Licitação nº 079/2023, devidamente ratificado pelo gestor municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Boa Vista do Tupim, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, os partícipes assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza os efeitos Jurídicos e Legais.

Boa Vista do Tupim, 13 de setembro de 2023

Helder Lopes Campos re**f**eito Municipal

Aport Toherisio de Gargu Tarrhoon

J. TARCISIO DE SOUZA BARBOSA LTDA - ME CNPJ nº. 37.583.220/0001-03 José Tarcísio de Souza Barbosa CPF nº 134.268.345-53

TESTEMUNHAS:

Ass: Cibal Lagres des Sontes Smites

CPF: 024.138.995-02

Diário Oficial do **Município** 008

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Termo Aditivo

Fundo Municipal de Educação de Boa Vista do Tupim Praça Rui Barbosa, 252, Centro, CEP 46.850-000 Boa Vista do Tupim - Bahia CNPJ: 31.006.952/0001-46

BOA VISTA DO TUPIM

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 314/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2023

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, Estado da Bahia, torna público que firmou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 314/2023, firmado com a empresa ITA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ nº 37.951.850/0001-85, para aumento de quantitativo inicialmente previsto de fornecimento de Gêneros Alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar, destinados a Alimentação Escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino de Boa Vista do Tupim/BA, durante o exercício de 2023, mantidas todas as demais cláusulas e condições do contrato inicial, aumentando o valor inicial contratado em mais R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) para o Lote 06 correspondente ao acréscimo de 25 % (vinte e cinco pontos percentuais) do valor total contratado para o referido lote. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão por conta do Orçamento para o exercício de 2023, nas mesmas dotações orçamentária já referendada no contrato inicial. Assina pela empresa Cristiano Lima de Almeida e pela Prefeitura, Helder Lopes Campos, Prefeito Municipal. Boa Vista do Tupim, 21 de setembro de 2023.

Decreto





DECRETO Nº 156, DE 28 SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA AS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDAMENTADAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Boa Vista do Tupim/BA.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a contratação direta prevista nos artigos 72 a 75 da Lei **Federal nº** 14.133/2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Boa Vista do Tupim-BA.

§ 1º Os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras contidas no decreto federal vigente à época.





§2° As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

- **Art. 3º** O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
- I Documento de formalização de demanda, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 156, de 29 de setembro de 2023;
- III Minuta do contrato;
- IV Parecer jurídico, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- V Parecer técnico, quando for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI Parecer do controle interno, em função das atividades que lhe são atribuídas;
- VII Demonstração da compatibilidade de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- IX Razão da escolha do contratado;
- X Justificativa de Preços;
- XI Autorização da autoridade competente ou do ordenador de despesas;





XII – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

XIII – Ato de autorização/ratificação do processo, com indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

XIV – publicização do procedimento concluído.

- **Art. 4º** São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais, assim como seus ordenadores de despesas.
- **Art. 5º** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato de contrato decorrente do contratado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do Município, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.
- § 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.
- § 2º A versão física do processo administrativo da contratação, com fundamentação neste Decreto, deverá ser disponibilizada nas repartições públicas para todos os interessados, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de cópia dos documentos, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.
- **Art. 6º.** O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

Seção I

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 7º. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Decreto.





- § 1º As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
- § 2º Quando não houver a publicação prévia no sítio oficial, deverá conter as devidas justificativas no processo administrativo de contratação.
- **Art.** 8º O aviso previsto no artigo anterior, deverá conter a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa
- **Art. 9º.** A dispensa de valor deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.
- § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do *caput* deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:
- I O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;
- II O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
- **§2º** Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.
- §3º Para fins de cômputo do somatório previsto no inciso I do artigo anterior, não será incluído no somatório as contratações que envolvam os serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, no limite de valor estabelecido pelo Governo Federal, e por cada veículo durante todo o exercício financeiro.





§4º Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Seção II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- **Art.10.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3° deste decreto, bem como:
- I Indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade com a demonstração da inviabilidade de competição;
- II Enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 11** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
- **Art. 12** Os contratos decorrentes de contratação direta com fundamento na Lei Federal n° 14.133/2021 deverão obedecer a suas disposições, especialmente acerca das cláusulas e condições contratuais.
- **Art. 13** O contratado estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.





Art. 14 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Municipal de Administração.

Art. 15 Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim-BA, em 28 de setembro de 2023

HELDER LOPES CAMPOS Prefeito Municipal





DECRETO Nº 157, DE 28 SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, considerando o que dispõe o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO que cabe ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

CONSIDERANDO a necessidade de maior praticidade, celeridade e eficiência, bem como padronizar e racionalizar o procedimento para pesquisa de preços,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como seus aditivos, a fim de traçar normas e diretrizes, também subsidiar as contratações realizadas no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba





§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto. § 3º Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos total ou parcialmente da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

 I – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, que pode desconsiderar, na sua formação, valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados;

II – preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, considerado o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

III – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.;

 IV – cesta de preços: conjunto de preços formado por documentos obtidos de duas ou mais fontes de pesquisa elencadas neste Decreto para a formação do preço estimado;

 V – média: média aritmética simples, obtida pela divisão da soma pela quantidade dos valores obtidos;





VI – mediana: valor que separa a metade maior e a metade menor de um conjunto de valores. Se houver um número par de preços, a mediana é definida como a média dos dois valores do meio:

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

- **Art. 3º** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
- I descrição do objeto a ser contratado, contendo:
- 1. as unidades de medida;
- 2. as quantidades;
- 3. os valores unitários;
- II identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III data da elaboração do documento, quando não for assinado digitalmente;
- IV caracterização das fontes consultadas;
- V série de preços coletados;
- VI Identificação dos fornecedores que respaldam os valores;
- VII método de cálculo aplicado para a definição do valor estimado;
- VIII justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- IX memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, tais como:
- 1. telas de consulta de sistemas de banco de preços, ainda que só atestem a inexistência de itens similares;
- 2. telas de sites ou lojas da internet, ainda que só atestem a inexistência de itens similares;
- 3. e-mails de consulta a fornecedores, respectivas respostas e cotações anexas;
- 4. cópias de contratos e/ou ata de registro de preços.





X - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do art. 6°.

Critérios

Art. 4º A pesquisa de preços será realizada de forma crítica, devendo, sempre que possível, serem observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo Único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 5º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos, aplicando-se a metodologia estabelecida por órgão competente do Poder Executivo municipal e na ausência deste ou onde o mesmo for omisso, em metodologia estabelecida pelo Poder Executivo federal, observando, no que couber, o disposto neste regulamento.

Parágrafo único. Os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja pré-determinado deverão ser fixados da mesma forma definida neste regulamento para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.

Parâmetros

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – contratações similares do Município de Boa Vista do Tupim-BA, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;





 II – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível em portal nacional de compras;

III – contratações similares feitas por outros entes da Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e este tenha ocorrido no período de até 6 (seis) meses anterior à data da pesquisa de preços;

V – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação,
 e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de
 antecedência da data de elaboração do mapa de preços; e

VI – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma de regulamento a ser editado.

§1º Os preços do parâmetro previsto no inciso I, sempre que existentes, devem compor o mapa de preços, ainda que para tanto seja necessário atualizar os preços encontrados pelo índice correspondente, admitida a sua não utilização apenas excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada do gestor responsável;

§2º Entende-se por portal nacional de compras o sistema informatizado oficial, de acesso público, gerido pela União, que registre preços e cotações referentes a contratações da Administração Pública, tais como o Banco de Preços em Saúde – BPS, o Painel de Preços ou o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP:

§3º Caso não sejam encontrados preços para os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II ou III, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,





pode-se ampliar a busca em períodos anteriores e atualizar os preços encontrados pelo índice correspondente;

- § 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado nos incisos I e III do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.
- § 5° Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:
- I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
- 1. descrição do objeto, valor unitário e total;
- 2. marca e modelo do produto ofertado, quando for o caso;
- 3. número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- 4. endereço e telefone de contato; e
- 5. data de emissão.
- III registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram proposta.
- §6º As propostas obtidas nos termos do inciso V do caput terão validade de 6 (seis) meses, independentemente de declaração do fornecedor;
- §7º Passado o prazo de validade contido no §6º, deverá ser solicitada nova proposta nos termos do §6º para composição da cesta de preços;
- §8º Caso não seja possível nova coleta nos termos do §7º, os preços constantes na proposta inicialmente apresentada poderão ser atualizados pelos índices apropriados, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável;
- §10 Na utilização dos preços constantes de bancos de preços devem ser observados as seguintes formalidades:
- I Emitir relatório com imagem capturada do sistema informatizado;
- II O Relatório deve contemplar a especificação do objeto, valor homologado, número do pregão e data de vigência válida.





- §12 Na utilização das contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, devem ser observados as seguintes formalidades:
- I Deverá ser anexada aos autos cópia de atas de registro de preços, contratos, termos aditivos ou outros documentos comprobatórios de entes públicos, contendo especificação do objeto e do valor pactuado;
- II As consultas poderão ser realizadas por meio de ofício ou e-mail, que deverão ser anexadas aos autos como comprovantes, mesmo nos casos que não logrem êxito;
- III Poderão ser usados como fonte de pesquisa sites de compras governamentais.
- §13 Na utilização da pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo devem ser observados as seguintes formalidades:
- I As pesquisas deverão conter data e hora de acesso, bem como a especificação do objeto, preço, ano de referência.

Metodologia para obtenção do preço estimado

- Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- §1° Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- §2º Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.





- § 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, serão considerados inexeguíveis ou excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados abaixo:
- I 70% (setenta por cento) inferior à média dos demais preços formadores do conjunto que determinará o resultado da pesquisa; e
- II 30% (trinta por cento) superior à média dos demais preços formadores do conjunto que determinará o resultado da pesquisa.
- §4º Excetuam-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.
- §5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

CAPÍTULO III **REGRAS ESPECÍFICAS**

Contratação direta

- Art. 8°. O valor estimado da contratação direta deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto e deverá seguir, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, e quando não possível a realização com a quantidade mínima, deverá conter justificativa nos autos do processo administrativo, nas hipóteses de dispensa de licitação;
- II Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela





de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso:

- §1° A pesquisa de preços será materializada em documento que deverá conter, no que couber, as mesmas informações dispostas no art. 3° desde Decreto.
- §2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável;
- §3º Preferencialmente, a cotação de preços com os fornecedores deverá ser encaminhada em papel timbrado, carimbada, rubricada/assinada em todas as folhas e acompanhadas do contrato social e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ) dos fornecedores proponentes;
- § 4º Sempre que possível, deverá conter nos autos processo o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de pesquisa de preços.
- § 5º Caso não seja possível realizar a pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) fornecedores, o responsável pela contratação deverá fazer as devidas justificativas nos autos do processo.
- § 6º Nas contratações, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor da contratação na forma estabelecida no artigo neste Decreto Municipal, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- §7º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido:
- §4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o





caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 9° Nas contratações via inexigibilidade de licitação, no momento de elaboração do valor estimado da contratação, se for constatado a viabilidade de disputa, não poderá ser contratado pela hipótese, devendo a autoridade competente remeter o processo ao setor requisitante para adoção das providencias cabíveis.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

- I estipular o valor estimado e/ou máximo da licitação;
- II aferir a vantagem em aderir à Ata de Registro de Preço ARP de outro órgão ou entidade municipal, estadual ou federal;
- III aferir, no caso de aditivos contratuais, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado;
- IV avaliar, no caso de inexigibilidade de licitação, se o valor proposto para a contratação está de acordo com o praticado no mercado; e
- § 1º A vantagem econômica para a prorrogação de contrato de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra é considerada assegurada e dispensa a realização de pesquisa de preços na hipótese de haver previsão contratual de reajuste dos preços dos itens que envolva a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, bem como em índice de reajuste dos insumos da contratação.
- § 2º Faculta-se a realização de pesquisa de preços na prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com a presunção de vantagem econômica na manutenção do contrato, caso haja manifestação técnica motivada, mediante despacho fundamentado, emitido pelo gestor do contrato, em que, em função da natureza do objeto, a





variação dos preços contratados acompanha a variação do índice de reajuste estabelecido.

Art. 11. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Vigência

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim-BA, em 28 de setembro de 2023

HELDER LOPES CAMPOS
Prefeito Municipal





DECRETO Nº 158, DE 28 SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, e considerando o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - área demandante: unidade administrativa que possua uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado;





- II área administrativa: unidade administrativa com competência formal para planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação;
- III área técnica: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pela área demandante esteja associada, podendo também atuar como área demandante;
- IV autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade;
- V contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- VI contratações interdependentes: aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública;
- VII Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de integrantes das áreas demandantes, técnica e administrativa, designados nos autos do processo de compras pelas autoridades competentes das respectivas unidades e que reúnem as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e de licitações e contratos;
- VIII Estudo Técnico Preliminar ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia o anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- IX licitação deserta: aquela em que não houve licitantes interessados;
- X licitação fracassada: aquela em que não foram apresentadas propostas ou documentação de habilitação válidas;
- XI procedimentos auxiliares: instrumentos que apoiam futuras licitações ou contratações com o fim de promover maior qualidade, eficiência e economia,





contemplados o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o sistema de registro de preços;

XII – unidade centralizadora de compras: unidade formal responsável por desenvolver, propor e implementar modelos e processos para aquisições e contratações em atendimento à demanda de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO

Diretrizes Gerais

- **Art. 4º** As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.
- **Art. 5º** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Conteúdo do ETP

- **Art. 6º** Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:
- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;





- c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- d) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.
- IV descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.
- V estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.
- X demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.





- § 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.
- § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.
- § 3º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 4º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para as contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2020, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.
- § 5º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 6º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.
- **Art. 7º** Na confecção do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.
- **Art. 8º** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.





CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO ETP

- **Art. 9°** É obrigatória a elaboração do Estudo Técnico Preliminar para os processos licitatórios visando a aquisição de bens, prestação de serviços, inclusive os de obras de engenharia, nos termos deste Decreto.
- § 1º Nos casos de objetos considerados como simples e corriqueiros, desde que justificado, poderá ser dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, devidamente aprovado pela autoridade competente.
- **Art. 10** Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificado nos autos do processo e aprovada pela autoridade superior, é **facultada** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, **especialmente**;
- I Nas hipóteses da dispensa de licitação em função do valor, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que não sejam processos complexos;
- II Na hipótese de dispensa de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III, alíneas "a" (licitação deserta) e "b" (licitação fracassada) do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que observado os motivos que incidiram a deserção e fracasso;
- III Na hipótese de contratação do licitante remanescente, nos termos do artigo
 90 e seus parágrafos da Lei Federal 14.133/2021;
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, quando dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar ETP, seus elementos mínimos deverão constar no termo de referência.
- **Art.** 11 É **dispensada** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, após a aprovação da autoridade superior:
- I Na hipótese de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, nos termos do inciso VII do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;





 II – Na hipótese de emergência e calamidade pública, nos termos do inciso VIII, artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

 III – Nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, dentro dos limites legais, bastando apenas a comprovação da vantajosidade;

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO ETP

Art. 12 – A responsabilidade pela elaboração do Estudo Técnico preliminar é do órgão demandante, salvo nas contratações que sejam conjuntas e centralizadas, e deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo Único: Na hipótese de contratações conjuntas e centralizadas, a responsabilidade da elaboração é da unidade centralizadora ou de equipe designada para essa finalidade.

- **Art. 13** O órgão demandante poderá, se for o caso, ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.
- § 1º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente que demonstre que o órgão ou entidade não possui profissionais suficientes ou aptos em seus quadros, será permitida a confecção do ETP apenas por agentes públicos das áreas técnica e solicitante ou a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela sua elaboração.

CAPÍTULO V

REGRAS ESPECÍFICAS Contratação de obras

Art. 14 - Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico,





dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei.

Contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

Art. 15 - Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir regras complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim-BA, em 28 de setembro de 2023

HELDER LOPES CAMPOS Prefeito Municipal

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br





DECRETO Nº 159, DE 28 SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 8° DA LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO E NOMEAÇÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA FOUIPE DE APOIO, **FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE** CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 8°, § 3°, da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021,

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal 14.133/2021, dispõe que caberá a autoridade máxima do órgão promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da referida lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei Federal 14.133/2021, agente público é o indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

DECRETA

CAPÍTULO I DA DESIGNAÇÃO E RESPONSABILIDADE

- **Art. 1º.** O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e requisitos do art. 6° deste Decreto.
- § 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 3º e no art. 6º deste Decreto, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba





§ 2º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Parágrafo Único - Caso o município não disponha de servidores efetivos capacitados para assumirem a função de agente de contratação, consoante preconiza o art. 7°, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, a Administração poderá, de forma motivada, designar servidor titular de cargo de provimento em comissão.

Seção I Equipe de Apoio

Art. 2º. A equipe de apoio será designada pela autoridade competente para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, observados os requisitos do art. 6°.

Seção II Comissão de Contratação

- **Art. 3º.** Os membros da comissão de contratação e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6°.
- § 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.
- § 2ºA comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.
- § 3° Os membros da comissão de contratação também atuarão como equipe de apoio do agente de contratação.
- **Art. 4º.** A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendolhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

Seção IV Da responsabilidade pela Condução da Licitação

Art. 5º. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

Parágrafo único. Os agentes de contratação e a comissão de contratação contarão com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba





Seção V Requisitos para designação

- **Art. 6°.** Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão preencher os seguintes requisitos:
- I ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;
- II ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo Primeiro - Caso o município não disponha de servidores efetivos capacitados para assumirem a função de agente de contratação, consoante preconiza o art. 7°, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, a Administração poderá, de forma motivada, designar servidor titular de cargo de provimento em comissão. Parágrafo Segundo - A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Seção VI Princípio da segregação das funções

Art. 7°. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes.

Parágrafo Único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput: I - será avaliada na situação fática processual; e

- II poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
- a) da consolidação das "linhas de defesa" definidas no art. 169 da Lei 14.133/2021; e
- b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Seção VII Vedações

Art. 8°. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba





de equipe de apoio deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO Seção I Atuação do Agente de Contratação

Art. 9°. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela procuradoria jurídica;

II – iniciar e conduzir a sessão pública;

III - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

 IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - conduzir a etapa de lances, quando for o caso;

VI – negociar, quando cabível, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

VII – analisar e julgar as condições de habilitação;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

X - promover diligências necessárias à instrução do processo;

XI - promover o saneamento de falhas formais;

XII - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XIII - coordenar e conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

XIV - supervisionar, por parte da Equipe de Apoio, a inserção das informações e documentos nos sistemas utilizados pela equipe, relativas aos itens licitados, propostas vencedoras e as demais requeridas pelo sistema;

XV - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021; XVI - exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam cometidas, na

observância da governança da organização e normas correlatas.

- § 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **§ 2º** O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.





- **Art. 10**. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, bem como de setores técnicos do órgão ou da entidade licitante ou demandante.
- **Art. 11**. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:
- I obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;
- II sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;
- III atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;
- IV avaliar, com o suporte do órgão técnico, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.
- § 1ºA inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.
- § 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Seção II Equipe de Apoio

Art. 12. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, bem como de setores técnicos do órgão ou da entidade licitante ou demandante.

Seção III Comissão de Contratação

- Art. 13. Caberá à comissão de contratação, entre outras:
- I substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;
- II conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 9°;
- III sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e





IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I do caput, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 14. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, e de setores técnicos do órgão ou da entidade licitante ou demandante.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 15.** Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.
- **Art. 16.** A assistência pelo órgão de controle interno, para desempenho das funções essenciais à execução do disposto na legislação aplicável à Comissão de Contratação e ao Agente de contratação dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, observadas as regras quanto ao fluxo procedimental.
- **Art. 17.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim-BA, em 28 de setembro de 2023

HELDER LOPES CAMPOS
Prefeito Municipal

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba





DECRETO Nº 160, DE 28 SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE **ABRIL** DE 2021. **PARA ESTABELECER O ENQUADRAMENTO** DOS **BENS** DE **CONSUMO** ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA **VISTA DO TUPIM, NAS CATEGORIAS** DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, VEDANDO A AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO, Ε DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, considerando o que dispõe o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO que cabe ao Município definir, em regulamento próprio, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba





em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I bem de luxo bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;
- II bem de qualidade comum bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV elasticidade-renda da demanda razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.
- Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do **caput** do art. 2º:
- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- II relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço; e
- III relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.





Parágrafo único. A aquisição que esteja dentro dos limites de valores para dispensa de licitação não afasta a possibilidade de enquadramento dos artigos como bens de consumo na categoria luxo.

- Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.
- Art. 5º O Secretário de Administração poderá editar norma prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

Parágrafo único. A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º, a ser formalizada nos autos de contratação correspondentes, se couber.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 6º Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

Art. 7º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 8º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.





§ 2º Cada unidade de contratação será responsável, no respectivo processo de contratação, pela definição do bem de consumo como da categoria comum ou luxo.

§ 3º Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo como da categoria comum ou luxo poderão ser dirimidas por parecer técnico e serão resolvidas pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Disposições finais

Art. 9º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim-BA, em 28 de setembro de 2023

HELDER LOPES CAMPOS Prefeito Municipal